



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/2552-0000176-9

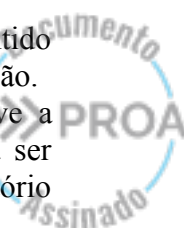
PARECER Nº 17.459/18

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. SINDICÂNCIA COM FINALIDADE DE APURAR RESPONSABILIDADES PELO DESAPARECIMENTO DE EQUIPAMENTO DA FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (CIENTEC). RESPONSABILIZAÇÃO, POR NEGLIGÊNCIA, DE 3 (TRÊS) SERVIDORES PELO EVENTO DANOSO. EFEITOS. PROVIDÊNCIAS. CONSIDERAÇÕES.

1. Realização de sindicância para fins de apurar responsabilidades pelo desaparecimento de equipamento da Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC), tendo a Comissão Sindicante apontado a responsabilidade, por negligência, de 3 (três) servidores pelo evento danoso.
2. A Informação n. 024/13/PP bem constatou que *“a CLT não estabelece rito especial para apuração de fatos que sirvam de fundamento para rescisão do contrato de trabalho por justa causa, de modo que não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, ficando dentro da margem de discricionariedade da Administração a forma de apuração dos fatos”*, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que deve ser comprovado em concreto, conforme as circunstâncias presentes em cada caso.
3. Os empregados sindicados foram intimados do teor de documento em que é noticiada a publicação do relatório da Comissão de Sindicância, bem como são determinadas providências diversas originadas da referida publicação o que, aliado à publicação do relatório da Comissão de Sindicância, torna inverossímil a alegação da *“não intimação quanto à decisão proferida no Relatório Final da Sindicância”*, com o consequente *cerceamento de defesa*, além de outras circunstâncias que desautorizam tal alegação.
4. Não há elementos que infirmem as manifestações da Cientec no sentido da plena regularidade e legalidade da sindicância conduzida pela Fundação.
5. Os elementos presentes no Proa não permitem concluir que houve a devida intimação dos sindicados a respeito do valor ou quota-parte a ser descontada de cada um deles, o que também deve ser objeto de contraditório





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e ampla defesa, impondo-se, assim sendo, por cautela, sejam intimados os servidores do valor atualizado a ser descontado para fins de ressarcimento da Cientec, propiciando o exercício de contraditório por parte dos sindicatos, mediante concessão de prazo para tal.

6. Na esteira do que determina o artigo 462 da CLT, está prevista no contrato de trabalho firmado entre a Cientec e os servidores sindicados a possibilidade de desconto da importância correspondente aos danos causados pelo empregado, *“por dolo, imprudência, negligência ou imperícia nos termos do parágrafo primeiro do artigo 462, da C.L.T., ou aplicar-lhe punição disciplinar, conforme o caso”* (contratos de trabalho juntados às fls. 46-54 do Proa)

AUTOR: ELDER BOSCHI DA CRUZ

Aprovado em 1º de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

01/11/2018 11:48:26





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. SINDICÂNCIA COM FINALIDADE DE APURAR RESPONSABILIDADES PELO DESAPARECIMENTO DE EQUIPAMENTO DA FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (CIENTEC). RESPONSABILIZAÇÃO, POR NEGLIGÊNCIA, DE 3 (TRÊS) SERVIDORES PELO EVENTO DANOSO. EFEITOS. PROVIDÊNCIAS. CONSIDERAÇÕES.

1. Realização de sindicância para fins de apurar responsabilidades pelo desaparecimento de equipamento da Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC), tendo a Comissão Sindicante apontado a responsabilidade, por negligência, de 3 (três) servidores pelo evento danoso.

2. A Informação n. 024/13/PP bem constatou que *“a CLT não estabelece rito especial para apuração de fatos que sirvam de fundamento para rescisão do contrato de trabalho por justa causa, de modo que não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, ficando dentro da margem de discricionariedade da Administração a forma de apuração dos fatos”*, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que deve ser comprovado em concreto, conforme as circunstâncias presentes em cada caso.

3. Os empregados sindicados foram intimados do teor de documento em que é noticiada a publicação do relatório da Comissão de Sindicância, bem como são determinadas providências diversas originadas da referida publicação o que, aliado à publicação do relatório da Comissão de Sindicância, torna inverossímil a alegação da *“não intimação quanto ‘à decisão proferida no Relatório Final da Sindicância’, com o conseqüente cerceamento de defesa”*, além de outras circunstâncias que desautorizam tal alegação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Não há elementos que infirmem as manifestações da Cientec no sentido da plena regularidade e legalidade da sindicância conduzida pela Fundação.
5. Os elementos presentes no Proa não permitem concluir que houve a devida intimação dos sindicatos a respeito do valor ou quota-parte a ser descontada de cada um deles, o que também deve ser objeto de contraditório e ampla defesa, impondo-se, assim sendo, por cautela, sejam intimados os servidores do valor atualizado a ser descontado para fins de ressarcimento da Cientec, propiciando o exercício de contraditório por parte dos sindicatos, mediante concessão de prazo para tal.
6. Na esteira do que determina o artigo 462 da CLT, está prevista no contrato de trabalho firmado entre a Cientec e os servidores sindicados a possibilidade de desconto da importância correspondente aos danos causados pelo empregado, "*por dolo, imprudência, negligência ou imperícia nos termos do parágrafo primeiro do artigo 462, da C.L.T., ou aplicar-lhe punição disciplinar, conforme o caso*" (contratos de trabalho juntados às fls. 46-54 do Proa)

1. O Processo Administrativo Eletrônico 18/2552-0000176-9 trata dos efeitos de sindicância que foi objeto do Expediente Administrativo 000519-25.52/15-6 e que teve por finalidade apurar responsabilidades pelo desaparecimento de equipamento da Fundação de Ciência e Tecnologia (Cientec) – Elongâmetro Huggenberger -, tendo a Comissão Sindicante apontado a responsabilidade, por negligência, de 3 (três) servidores da Cientec pelo evento danoso.

Nesta esteira, no Proa em tela, inicialmente, são apresentadas dúvidas quanto à forma e o valor do ressarcimento a ser feito pelos servidores à Cientec.

A Consultoria Jurídica da Cientec manifesta-se em 15/01/2018, fls. 6-7, diante de dúvida da Presidência da Cientec, aduzindo que "*a leitura da documentação*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

constante neste processo de sindicância demonstra que há previsão de descontos nos contratos de trabalho dos funcionários, conforme determina a CLT".

Às fls. 27 do Proa é apresentado o "valor do bem a ressarcir", já abatida a depreciação do mesmo, totalizando R\$ 9.307,27 (nove mil, trezentos e sete Reais e vinte e sete centavos).

Também vem aos autos informação segundo a qual "foi solicitado aos funcionários, *Newton Drassy Romeiro da Fonseca, Leandro Franco Taborda e Marcos Torres Formoso, a assinatura das autorizações para desconto nos seus salários das parcelas resultantes da sindicância conforme SPI nº 000519-2552/15-6 de 17/06/2015*", fls. 29, sendo que, não obstante, "todos os três funcionários tomaram conhecimento do conteúdo da sindicância referida, porém não quiseram assinar a autorização de desconto em folha de pagamento"

O Diretor Executivo da Cientec apresenta ao Presidente da Fundação minucioso relato de todos os atos praticados tanto no Proa nº 18/2552-0000176-9, quanto no SPI 000519-25.52/15-6, fls. 31-39, solicitando, ao final, "seja encaminhado a Consultoria Jurídica pedido de parecer quanto à legalidade do desconto imediato dos pesquisadores eng. Marcos Torres Formoso, eng. Leandro Franco Taborda e eng. Newton Drassy Romeiro da Fonseca, frente à oposição oferecida e justificativas apresentadas nas Folhas 17, 18 e 20, do presente PROA"

Por ordem da Presidência da Cientec, o Departamento de Recursos Humanos e Organização – DEPRHO, da Cientec, encaminha o Of. nº 000170/2018 DEPRHO à Secretaria da Fazenda do Estado, fls. 43, nos seguintes termos:

"Prezados Senhores,

Ficou estabelecido na sindicância elaborada mediante os expedientes administrativos de números, 000519-2552/15-6 SPI, 18/2552-0000176-9 PROA, que os funcionários deverão ressarcir o Estado, no valor de R\$ 9.307,27 (nove mil trezentos e sete reais e vinte e sete centavos), para que sejam produzidos os efeitos necessários ao atendimento do resultado da referida sindicância.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Solicitamos a implantação dos descontos em folha de pagamento, sendo que o valor total a ser descontado deverá ser distribuído para os envolvidos na sindicância acima citados. Um possível parcelamento deverá respeitar o percentual legalmente estabelecido para descontos decorrentes de ressarcimento de danos causados ao empregador.”

A Secretaria da Fazenda, por sua vez, às fls. 45, sucintamente, observa:

“No aguardo do (sic) autorização dos servidores para desconto em folha com suas assinaturas, bem como o valor a ser recolhido de cada um. att”

Tendo em vista a manifestação da SEFAZ, novas dúvidas são suscitadas no Proa, tendo aduzido a Consultoria Jurídica da Cientec, fls. 55, dirigindo-se à Presidência da Cientec:

“Senhor Presidente,

Em atenção à manifestação de fls. 45, na qual a Secretaria da Fazenda solicita a Autorização dos servidores para desconto em folha, com a devida vênua, entendo não ter sido observado que os servidores são empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT , e não pela Lei 10.098/1994, que prevê no parágrafo único, artigo 81 a referida autorização.

Conforme consta na fl. 6, onde está transcrito as cláusulas dos contratos dos empregados, a autorização de desconto foi concedida na data da admissão, com a assinatura do contrato de trabalho. Em que pese, as referidas cláusulas já constarem no expediente, anexo os contratos de trabalho dos referidos empregados.

Diante do que foi explanado, é entendimento desta Consultora Jurídica que a autorização de desconto foi dada pelas cláusulas constantes no contrato de trabalho dos empregados. A despeito disso, considerando a exigência da Secretaria da Fazenda, com base na Lei 10.098/1994 e, em especial, os contratos de trabalho dos funcionários, regidos pela CLT , sugiro que seja encaminhado à Procuradoria Trabalhista da Procuradoria Geral do Estado para análise e manifestação.

À sua consideração.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com o acordo da Presidência da Cientec, o Proa vai à Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, onde exara manifestação a Assessoria Jurídica do Órgão, fls. 62-63, destacando-se o seguinte:

Inicialmente, é oportuno salientar que a Consultoria Jurídica da CIENTEC abordou de forma clara e objetiva o assunto, e esta ASJUR entende que a SEFAZ deveria proceder com o desconto dos prejuízos causados à fundação, sem a autorização dos empregados, uma vez que são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não pelo Estatuto do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar nº 10.098/1994).

Ademais, é necessário frisar que a CIENTEC passa por um processo de extinção, e a demora na busca pelo ressarcimento ao erário pode comprometer o encerramento e posterior baixa do seu CNPJ.

Entretanto, ante o pedido da Consultoria Jurídica e da Presidência da CIENTEC às fls. 55 e 57, o presente expediente deverá ser remetido à Procuradoria-Geral do Estado para análise e manifestação acerca do tema.

(...)

Diante do exposto, encaminhamos o presente ao GAB/SDECT para conhecimento da Titular desta Pasta, e posterior remessa à PGE para análise de eventuais repercussões na seara trabalhista.

Nesse contexto, o Proa vem a esta PGE, com impulso da Secretária do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, nos seguintes termos:

“Senhor Procurador Geral:

Sirvo-me do presente para cumprimentar Vossa Excelência, e na oportunidade solicitar os préstimos desta Procuradoria no sentido de analisar o presente expediente com objetivo de verificar se existe necessidade de expressa autorização de três empregados da CEINTEC para desconto em folha dos prejuízos causados em sindicância realizada na citada Fundação”.

Nesta PGE, após os trâmites administrativos, o Proa é a mim distribuído.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o relatório.

2. A dúvida que se apreende do Proa em tela e que motivou o encaminhamento da presente consulta a esta PGE gira em torno da necessidade ou não de autorização, “*verbis*”, “*de três empregados da CEINTEC para desconto em folha dos prejuízos causados em sindicância realizada na citada Fundação*”, conforme bem clara e objetivamente consta da manifestação da Secretária do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, acima transcrita.

3. Antes de tratar da questão específica, é pertinente verificar os motivos lançados pelos empregados sindicados, no caso concreto, para não autorizarem os descontos referentes (a) ao desaparecimento do equipamento da Cientec, (b) à responsabilidade imputada e (c) à imposição do necessário ressarcimento da Entidade Pública.

4. Nesse sentido, todos os três servidores responsabilizados manifestaram-se, sendo que um deles, o Eng. Formoso, às fls. 17, postergou sua resposta, enquanto os demais apresentaram defesa padronizada, às fls. 18, o Eng. Taborda, e, às fls. 20, o Eng. Newton, podendo-se, resumidamente, identificar os seguintes motivos ensejadores da referida não autorização, a saber:

- a) negativa quanto à existência de negligência ou atos que contribuíssem para o evento danoso;
- b) Não intimação acerca da *cotação realizada do equipamento, mais precisamente quanto a valores e depreciação do bem tido como extraviado.*
- c) não intimação quanto “à decisão proferida no Relatório Final da Sindicância”, com o conseqüente cerceamento de defesa.

5. Quanto ao primeiro motivo, o mesmo foi objeto de análise de mérito na sindicância realizada, estando exteriorizado o entendimento da Administração no Relatório final da referida sindicância. Assim, está prejudicada qualquer menção ao referido motivo fora do âmbito da sindicância em questão, não cabendo a esta PGE a análise de mérito a respeito do que foi decidido pela Comissão de sindicância.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

6. Quanto aos demais motivos, ou seja, relacionados à alegada ausência de intimação (a) do valor final a ser ressarcido e (b) do conteúdo do Relatório final, cabem algumas considerações, valendo trazer à baila excertos sobre o tema presentes na Informação n. 024/13/PP desta PGE:

“Diante do conhecimento de um ato faltoso, procedeu a Administração da FPE, com a imediatidade necessária, à apuração dos fatos e de seu desenrolar. Colheu-se o depoimento dos servidores diretamente envolvidos e foi apurada a situação funcional da servidora. Afinal, deduziu-se a punição indicada, bem como as medidas de segurança cabíveis no sentido do resguardo do ambiente de trabalho e das condições pessoais da própria servidora.

Houve apreciação jurídica acerca das conclusões pela Assessoria especializada da própria entidade.

A esta Consultoria não compete fixar ou avaliar a estipulação de penalidades a servidores faltosos, mas cabe-me ponderar acerca de providências que, a meu sentir, são relevantes para o processo de apuração da falta, partindo do pressuposto da viabilidade de manifestar-se o jus puniendi do empregador em face do cometimento pelo empregado de atos tipificados no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Nesse sentido, guardados os princípios da ampla defesa e do contraditório e da moderação de meios, não haverá irregularidade em processo administrativo que fixe pena ao empregado pelo cometimento de falta funcional.** E assim se posta o Judiciário e a doutrina, convém registrar.

(...)

Segundo jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, desde que motivada, é possível a penalização do empregado público que incida nas tipicidades estatuídas nas alíneas do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, dois exemplares precedentes:

FPE. Fundação de Direito privado. Despedida.
Motivação. No caso da Fundação reclamada, entende-se que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

validade do ato da despedida também está condicionada à motivação. No caso dos autos entende-se que os fatos que ensejaram a demissão do reclamante estão suficientemente provados e autorizam a demissão do reclamante. Provimento negado. Acórdão do processo 0116900-15.2009.5.04.0002 (RO) - 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região – julg. 24/11/2010.

E, também:

Despedida por justa causa. Empregada pública. Não se imputa qualquer irregularidade na denúncia cheia do contrato de empregada pública por estar demonstrada a prática de faltas graves (previstas no artigo 482 da CLT), **sem haver a necessidade de cumprir as formalidades previstas na Lei nº 8.112/1990, norma que se destina aos servidores estatutários, o que não é o caso, onde a reclamante era regida pelo regime celetista.** Recurso interposto pela reclamante a que se nega provimento no item. Acórdão do processo 0093300-53.2009.5.04.0781 (RO) 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – julg. 07/04/2011.

No acórdão:

(...) A CLT não estabelece rito especial para apuração de fatos que sirvam de fundamento para rescisão do contrato de trabalho por justa causa, de modo que não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, ficando dentro da margem de discricionariedade da Administração a forma de apuração dos fatos. Não verifico, no procedimento administrativo adotado, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois houve participação da reclamante em todos os atos que lhe pudessem ser prejudiciais. (...) A validade ou não da rescisão contratual por culpa do empregado depende tão-somente da comprovação dos fatos enquadrados nas hipóteses legais do art. 482 da CLT.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Faço constar que a aplicação das penalidades de advertência e de suspensão prescinde da realização de processo administrativo, não havendo falar em nulidade quanto a tais atos.

Mais recentemente e em matéria análoga, assim se pronunciou o Tribunal Regional do Trabalho:

Processo administrativo-disciplinar. Suspensão. No caso, não se constata qualquer irregularidade no processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de suspensão de vinte e seis dias de trabalho, pois respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Recurso ordinário improvido. Acórdão do processo 0000339-65.2011.5.04.0024 (RO) - 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região – julg. 13.12.2012.

No acórdão:

Em se tratando de empregados celetistas, a CLT determina que incumbe ao empregador organizar-se no sentido de compor a ou as autoridades processantes em caso de falta disciplinar do empregado. Nesse sentido, a reclamada, atendendo a determinação da CLT, organizou-se no sentido de que seria necessário apenas uma autoridade processante para investigar supostas faltas funcionais, determinando por ato interno que tal atribuição seria de seu corregedor, o que se aplicou no caso do reclamante" (fl. 561). ..(...) observo que o comando constitucional que garante o "contraditório e ampla defesa" é genérico e não trata de estabelecer o "rito processual administrativo" que se usará para alcançar tal garantia, cabendo a cada instituição, se for o caso, disciplinar a respeito através do seu regimento interno. Assim, tendo sido garantido ao autor a manifestação sobre os atos, não há nulidade apenas pelo fato de terem sido praticados de uma forma ou de outra;

Digno de referência, também, especialmente em razão da semelhança com a matéria ora tratada, é a seguinte decisão:

Legalidade da pena de suspensão. Hipótese em que restou comprovado que a reclamante cometia excessos e maus



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

tratos contra crianças e adolescentes sob a sua responsabilidade, comportamento incompatível com profissional contratada para lidar com crianças em posição de vulnerabilidade. Importância da doutrina da proteção integral e dos princípios da prioridade absoluta e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, previstos no art. 227 da CF/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso da autora não provido. Acórdão do processo 0001051-85.2011.5.04.0014 RO - 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região – julg. 5.12.2012.

(...)

Por fim, tem-se que a punição aplicada pela reclamada observou o princípio da proporcionalidade. A suspensão mostrou-se adequada, pois a autora admitiu ter praticado faltas em serviço, sendo cabível a imposição de medida punitivo-pedagógica. A punição também pode ser considerada necessária, na medida em que as faltas da reclamante atentaram contra direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pessoas protegidas por diversos princípios voltados à tutela da sua dignidade e do seu desenvolvimento físico e moral.

Além disso, as crianças e adolescentes submetidos aos cuidados da reclamante encontram-se em especial condição de vulnerabilidade. Ademais, a suspensão pelo prazo de 30 dias é proporcional em sentido estrito, pois, embora tenha sido aplicada por período prolongado, não implicou a extinção do vínculo laboral.

Diante do exposto, deve ser mantida a sentença quanto à legalidade da suspensão. (...)

Entendo, portanto, nada obstar a atuação administrativa estatal atinente à apuração e eventual penalização da servidora, na forma e na gradação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, desde que proceda a Fundação ao devido processo legal, instaurando formalmente o procedimento de apuração dos fatos – para o que podem ser aproveitados os atos já realizados – oferecendo direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de defesa e ao contraditório, do qual resulte documento motivado e fundamentado, sendo considerados para dosar a eventual penalidade – que deve ser, em medidas certas, adequada e exemplar – os elementos da gravidade da falta, o envolvimento com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, o histórico funcional da empregada e o bem jurídico trabalho.

É a Informação.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013”

7. A Informação n. 024/13/PP bem constatou que “a CLT não estabelece rito especial para apuração de fatos que sirvam de fundamento para rescisão do contrato de trabalho por justa causa, de modo que não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, ficando dentro da margem de discricionariedade da Administração a forma de apuração dos fatos”.

8. O caso concreto, ao contrário do paradigma, não trata de rompimento de contrato, que seria medida mais extrema, mas sim de responsabilização pelo extravio de um bem móvel da Fundação, redundando no ressarcimento da Empregadora, conforme regra presente na CLT e previsão nos contratos de trabalho dos sindicatos.

9. Obviamente que dentro desta margem de discricionariedade do empregador sempre devem ser contemplados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que deve ser comprovado em concreto, conforme as circunstâncias presentes em cada caso.

10. No caso em tela, os empregados da Cientec tiveram ciência da sindicância desde sua instauração (DOE de 19 de junho de 2015), tendo prestado declarações nos dias 03/07/2015 (1 sindicado) e 10/07/2015 (2 sindicados), fls. 30-37. Em 01 de setembro de 2015 já era elaborado o Relatório Prévio que imputava aos servidores responsabilidade “pelo prejuízo resultante do desaparecimento do referido bem”, fls. 54, nos seguintes termos:

DOS FATOS APURADOS

A Comissão, por unanimidade, após a análise das provas existentes nestes autos, apontou como sendo de responsabilidade dos funcionários Newton Drassy Romeiro da Fonseca, Leandro Franco Tabora e Marcos Torres Formoso o dever de guarda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do equipamento, motivo pela qual respondem pelo prejuízo resultante do desaparecimento do referido bem.

Verificação no Processo: fls. 29 a 33; 35; 37; 42 a 53.

Fundamentação Legal: artigo 186 e 927, parágrafo único do Código Civil, artigo 462, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e Anexo II da Lei 14.509/2014.

DA NOTIFICAÇÃO

Em vista do que restou apurado, e devidamente espelhado no presente despacho, determina esta Comissão de Sindicância que os senhores Newton Drassy Romeiro da Fonseca, Leandro Franco Taborda e Marcos Torres Formoso, sejam notificados para apresentar defesa escrita, no prazo 03 (três) dias úteis, durante o qual poderão ter vista dos autos deste Processo, nos dias úteis, das 8h30min às 12h e das 13h às 17h30min, nas dependências da Consultoria Jurídica, localizada no Prédio 04, Sala 4207 na sede da CIENTEC.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2015.

11. Após regular notificação, vem aos autos físicos a defesa escrita dos servidores, fls. 58-63, e, na sequência, fls. 64-68, é elaborado o Relatório de Sindicância, de cujo fecho constou:

Assim, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, “a culpa verifica-se na ação ou omissão lesiva, resultante da imprudência, negligência ou imperícia do agente;” motivo pelo qual, reiteramos o entendimento manifestado no relatório prévio de que houve negligência por parte dos funcionários que deveriam zelar pelo patrimônio em questão.

15. No mesmo sentido, entende a Comissão que, se os contratos de trabalho (fls. 45 a 53) permitirem, deve ser buscado, administrativamente, a reparação do prejuízo causado à Fundação, ou, não havendo esta previsão, que seja feito através de ação tendente à reparação do dano sofrido pela CIENTEC, em decorrência da responsabilidade civil pela “culpa in vigilando” (artigos 186 e 927 do Código Civil) dos servidores que tinham a guarda do equipamento; afinal, o patrimônio público é indispensável.

16. Por fim, diante desse quadro de omissões, que caracteriza a negligência por parte dos funcionários, a Comissão Sindicante sugere que seja



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estabelecido e implementado, com maior brevidade possível, procedimentos de controle para retirada e devolução de equipamentos.

17. Assim, encaminha-se à Presidência da CIENTEC o presente relatório, juntamente a toda documentação contida no Processo nº 000519-25.52/15-6. Dessa forma, damos por exaurida a função para qual a Comissão foi instituída. Por conseguinte, declaramos concluídos e encerrados os trabalhos da Comissão de Sindicância para qual fomos designados.

12. Por fim, é publicada a Portaria nº 050/PRESI, de 07 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 050/PRESI, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

O Presidente da Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC, no uso de sua competência e de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 000519-25.52/15-6, resolve acolher e ratificar, as conclusões da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 020/PRESI/2015, de 17 de junho de 2015, conforme relatório e parecer final, anexo às fls.64 a 68, do referido expediente.

(...)

Presidente.

13. Em 14 de outubro de 2015 é exarado o Memorando PRESI/006/2015, da Presidência da Cientec (fls. 71 do Expediente Administrativo 000519-25.52/15-6, com cópia às fls. 35 do presente Proa) em que é noticiada a publicação do relatório da Comissão de Sindicância, bem como são determinadas providências diversas originadas da referida publicação.

14. Às fls. 71, verso, do Expediente Administrativo 000519-25.52/15-6 - com cópia às fls. 36 do Proa - os empregados sindicados são intimados do teor do Memorando PRESI/006/2015, em que, repita-se, é noticiada a publicação do relatório da Comissão de Sindicância, o que torna inverossímil a alegação da “*não intimação quanto ‘à decisão proferida no Relatório Final da Sindicância’*”, com o consequente cerceamento de defesa”, além de outras circunstâncias que desautorizam tal alegação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

15. Nesse sentido, registre-se, por exemplo, que em 04/01/2016 o Gerente do Departamento de Engenharia de Edificações responde ao Superintendente de Administração da Cientec a respeito das providências determinadas pela Presidência da Cientec (por meio do citado Memorando PRESI/006/2015), sendo que o referido Gerente é um dos empregados sindicados.

16. Ainda, consta dos autos do Expediente Administrativo 000519-25.52/15-6, fls. 113 e 117, que 2 (dois) dos sindicatos solicitaram e tiveram acesso aos autos da sindicância, em 10 e 14/04/2018, retirando cópias de todo o expediente, sem qualquer manifestação posterior.

17. Pertinente constatar que, anteriormente, em 16 de maio de 2018, mais de 2 (dois) anos após a conclusão da sindicância, um dos empregados sindicados respondera à Cientec quanto ao pedido de autorização para descontos relativos ao ressarcimento, aduzindo que, “*verbis*”, “*estou estudando o referido processo. Vou consultar um especialista na questão e retorno oportunamente*”, igualmente, nada manifestando.

18. Ou seja, todas as informações e documentos presentes nos autos conduzem a conclusão de que os sindicatos – servidores com graduação universitária, com experiência em funções de gerência e/ou coordenação na Cientec - tinham pleno conhecimento do resultado da sindicância e tacitamente aceitaram as conclusões da Comissão sindicante, vindo a manifestar contrariedade somente mais de 2 anos após o término da referida sindicância e publicação da Portaria que acolheu e ratificou suas conclusões no DOE de 13 de outubro de 2015.

19. Consta do próprio Proa mensagem eletrônica da Cientec, datada de 25/05/2018, fls. 13, em que é noticiado que o recálculo do valor do bem extraviado, notadamente para abatimento do valor da depreciação, somente foi motivado, “*verbis*”, *por contato com Eng Newton que acusou receber um valor excessivamente alto para devolução*”, ou seja, o problema já não era mais a responsabilização pelo ressarcimento do prejuízo pela Cientec, mas, sim, o valor cobrado do servidor sindicado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

20. Assim sendo, não há elementos que infirmem as manifestações da Cientec no sentido da plena regularidade e legalidade da sindicância conduzida pela Fundação.

21. Sem prejuízo da constatação de que inexistiu cerceamento de defesa, impõe-se cautela no que se refere à outra alegação dos sindicatos, qual seja, a de que não houve "(...) intimação acerca da *cotação realizada do equipamento, mais precisamente quanto a valores e depreciação do bem tido como extraviado*".

22. De fato, os elementos presentes no Proa não permitem concluir que houve a devida intimação dos sindicatos a respeito do valor ou quota-parte a ser descontada de cada um deles, o que também deve ser objeto de contraditório e ampla defesa.

23. Não obstante o procedimento para aferição do valor do bem a ser indenizado tenha iniciado com a expedição do Memorando PRESI/006/2015, em 14 de outubro de 2015, fls. 71 do Expediente Administrativo 000519-25.52/15-6 (cópias às fls. 35 dos autos eletrônicos), somente em 09/02/2018, foi determinado o ressarcimento do "*valor do equipamento, constante na Folha 111, através de rateio entre os servidores apontados na presente Sindicância*", por manifestação da Presidência da Cientec, fls. 112 (cópias às fls. 9-10 do presente Proa). O valor apontado na referida folha 111 foi de R\$ 18.316,51 (dezoito mil, trezentos e dezesseis Reais e cinquenta e um centavos).

24. Referido valor foi recalculado, a pedido de um dos sindicatos, item 19, e somente foi informado no Proa às fls. 27, totalizando R\$ 9.307,27 (nove mil, trezentos e sete Reais e vinte e sete centavos), atualizados em 11/07/2018.

25. Ocorre que após 11/07/2018 não há nenhum ato ou informação que presuma tenha sido levado ao conhecimento dos servidores responsabilizados na sindicância, o valor a ser descontado pela Cientec, o que caracteriza uma ofensa ao contraditório. Registre-se que o apurado relatório de fls. 31-39, do Diretor Executivo da Cientec somente corrobora a presunção de ausência de intimação dos sindicatos quanto ao referido valor, pois é silente quanto a tal fato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

26. Assim sendo, por cautela, impõe-se sejam intimados os servidores do valor atualizado a ser descontado para fins de ressarcimento da Cientec, propiciando o exercício de contraditório por parte dos sindicatos, mediante concessão de prazo para tal.

27. Ultrapassada a análise das alegações dos empregados sindicados, arroladas no item 4, supra, resta focar na dúvida motivadora da presente consulta, conforme já referido no item 2, ou seja, quanto à “*necessidade de expressa autorização de três empregados da CEINTEC para desconto em folha dos prejuízos causados em sindicância realizada na citada Fundação*”. Para tal, cumpre trazer à baila os termos do Parecer nº 17.003/17, do qual destacamos:

O tema objeto da consulta diz respeito à possibilidade de promover-se descontos em folha de pagamento de empregados regidos pelo regime consolidado e, portanto, à disciplina do art. 462 da CLT, que assim regula a matéria:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

(Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(...)

Ou seja, o texto legislado é claro ao vincular a possibilidade de o empregador licitamente promover descontos salariais, em caso de dano causado pelo empregado, em duas hipóteses: 1) dolo do empregado ou 2) autorização do empregado.

E este tema de há muito foi enfrentado por esta Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres nº 8860 e 9369. Neste último, embora a especificidade do caso analisado, na ementa constou:

PARECER Nº9369

DANO. Servidor celetista. No Direito do Trabalho o dano causado pelo empregado só será ressarcido nas hipóteses:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a) de ter sido acordado (no contrato de trabalho) e b) na ocorrência de dolo nos termos do art. 462, par. 1º, da CLT.

E, de lá para estes dias a orientação administrativa, a doutrina e a jurisprudência têm se mantido estáveis neste aspecto, apenas referindo, sempre, a necessidade da presença, no caso de culpa do servidor, de prévia autorização constante no contrato de trabalho ou documento apartado, a comprovação da ocorrência causadora do dano e o prejuízo ao Erário Público, como se lê:

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO DO EMPREGADOR. São lícitos os descontos salariais que se destinam a ressarcir o empregador dos prejuízos causados pelo empregado quando existente previsão contratual neste sentido - incidência do art. 462, §1º, da CLT.

(...)

3. RESSARCIMENTO DE VALORES

(...)

O art. 462, §1º, da CLT dispõe que *Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.* A Súmula n. 342 do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, consigna que *Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médio-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.*

No presente caso, o contrato de trabalho firmado entre as partes (fl. 64) prevê expressamente:

Além dos descontos previstos em leis, a **EMPREGADORA** reserva-se o direito de descontar da remuneração do **EMPREGADO** as importâncias relativas aos prejuízos a que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

este vier a dar causa, seja por dolo ou por negligência, imprudência ou imperícia. Tais descontos compreendem inclusive os prejuízos ocasionados por sonegação de valores, multas e prejuízos decorrentes da inobservância de normas de trânsito e erros de cálculos monetário. A responsabilidade administrativa contida nessa cláusula não exime o **EMPREGADO** das responsabilidades civil ou criminal cabíveis. O documento juntado à fl. 68 relata a **colisão do veículo conduzido pelo autor com um poste, sem fazer referência ao envolvimento de qualquer outro veículo, o que faz presumir a culpa do demandante no sinistro.**

Neste contexto, é lícito o procedimento do empregador.

Nega-se provimento..

ACÓRDÃO

000058-38.2014.5.04.0531 RO Fl. 1

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES

DOMÉSTICAS - Adv. Paulo de Tarso Rotta Tedesco

Recorrido: NILCEU PAULO PIRES - Adv. Orlei de Souza Morais

Origem: Vara do Trabalho de Farroupilha

Prolator da Sentença: JUIZ ADRIANO SANTOS WILHELMS

E M E N T A

DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONCAUSA. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL.

Configurado o dano, a sua relação de concausa com as patologias apresentadas pelo reclamante, e a culpa da reclamada por permitir que o empregado laborasse em condições de trabalho propícias ao surgimento de doenças, devida a reparação indenizatória em face dos danos de ordem moral e material, conforme decidido na origem, estando seus valores fixados de acordo com a situação específica do caso e observado o princípio da razoabilidade. Apelo não acolhido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. MULTAS DE TRÂNSITO.

Autorizado pelo reclamante a realização de descontos em folha de pagamento, decorrentes de danos causados à empregadora por culpa ou dolo do empregado motorista, resta descabida a pretensão de ressarcimento de valores descontados a esse título, nos termos do art. 462, § 1º, da CLT. Recurso provido no item.

(...)

5. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. MULTAS DE TRÂNSITO.

(...)

No caso em exame, consta expressamente do contrato de trabalho a possibilidade de a empregadora realizar descontos na remuneração do empregado, além dos legais ou expressamente autorizados, daqueles decorrentes de prejuízos por ele causados por dolo, culpa, imprudência, negligência ou circunstâncias outras em que haja culpabilidade de sua parte (cláusula 10 - fl. 11). Sendo assim, e admitido pelo autor o cometimento de infrações de trânsito, sem que tenha sido demonstrado que tal procedimento era imposto pela ré, tem-se por evidenciada, ao menos, a sua culpa, hábil a autorizar a realização dos descontos em folha dos valores relativos às respectivas multas, não havendo falar, salvo melhor juízo, na sua ilegalidade.

Apelo provido para excluir da condenação o ressarcimento dos valores das multas de trânsito pagas ou descontadas do autor.

TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00008987120105020037
SP 00008987120105020037 A28 (TRT-2)

Data de publicação: 22/04/2015

Ementa: DESCONTOS SALARIAIS. DANO CAUSADO PELO OBREIRO. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESARCIMENTO. POSSIBILIDADE. Tendo o obreiro causado danos ao empregador no exercício de suas funções e havendo previsão contratual de **ressarcimento** em caso de culpa, não há que se falar em ilicitude nos descontos perpetrados, nos termos do **artigo 462**, parágrafo 1º da septuagenária **CLT**. Recurso ordinário provido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO
01111201305903003 0001111-76.2013.5.03.0059 (TRT-3)

Data de publicação: 07/05/2014

Ementa: PREJUÍZO DO EMPREGADOR POR CULPA DO EMPREGADO. **RESSARCIMENTO** AO EMPREGADOR. AUTORIZAÇÃO NECESSÁRIA DO EMPREGADO. A teor do **artigo 462**, parágrafo 1º, da **CLT**, a exigência de que o empregado reembolse o empregador por danos causados só é lícita em caso de dolo, ou, em se tratando de culpa, se houver autorização específica do trabalhador. Ainda que se configure culpa do empregado, o empregador só estará autorizado a cobrar-lhe o prejuízo se houver a autorização de que trata o referido dispositivo da **CLT**

TRT-18 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO
00013185720125180006 GO 0001318-57.2012.5.18.0006
(TRT-18)

Data de publicação: 23/04/2013

Ementa: DESCONTOS SALARIAIS. **RESSARCIMENTO**. De acordo com o **artigo 462** da **CLT**, é vedado ao empregador efetuar descontos nos salários do empregado, salvo quando resultarem de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, havendo previsão no parágrafo 1º do referido **artigo** de que também é lícito o desconto em caso de dano causado pelo empregado, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Não havendo prova que demonstre a licitude dos descontos, cabe a restituição dos respectivos valores. (TRT18, RO - 0001318-57.2012.5.18.0006, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 23/04/2013)

Assim, estão postas as balizas para que se possa proceder aos descontos pretendidos em razão do dano causado ao veículo por sua condutora.

28. Na esteira do que determina o supracitado artigo 462 da CLT, está prevista no contrato de trabalho firmado entre a Cientec e os servidores sindicados a possibilidade de desconto da importância correspondente aos danos causados pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

empregado, “por dolo, imprudência, negligência ou imperícia nos termos do parágrafo primeiro do artigo 462, da C.L.T., ou aplicar-lhe punição disciplinar, conforme o caso” (contratos de trabalho juntados às fls. 46-54 do Proa)

29. E a jurisprudência citada no Parecer nº 17.003/17 é expressa ao prever que “*tendo o obreiro causado danos ao empregador no exercício de suas funções e havendo previsão contratual de **ressarcimento** em caso de culpa, não há que se falar em ilicitude nos descontos perpetrados, nos termos do **artigo 462**, parágrafo 1º da septuagenária **CLT**’* (TRT-2 - Recurso Ordinário RO 00008987120105020037 SP 00008987120105020037 A28 (TRT-2)).

30. Assim sendo, a autorização, propriamente dita, expressa e contemporânea - ao fato danoso ou sua apuração-, para fins de respectivo desconto do empregado que seja responsável pela ocorrência do dano não é condição da validade do referido desconto; o que determina o § 1º do artigo 462 da CLT é a necessidade de previsão contratual da possibilidade do desconto, “*verbis*”, em caso de dano causado pelo empregado, condição esta que se faz presente no caso concreto de forma inequívoca conforme demonstram os termos dos contratos de trabalho firmados entre as partes.

31. Ante o exposto, a título de conclusão, aduzimos:

1º. não há elementos que infirmem as manifestações da Cientec no sentido da plena regularidade e legalidade da sindicância conduzida pela Fundação.

2º. impõe-se sejam intimados os servidores do valor atualizado a ser descontado para fins de ressarcimento da Cientec, propiciando o exercício de contraditório, mediante concessão de prazo para tal.

3º. a autorização, propriamente dita, expressa e contemporânea - ao fato danoso ou sua apuração-, para fins de respectivo desconto do empregado que seja responsável pela ocorrência do dano não é condição da validade do referido desconto; o que determina o § 1º do artigo 462 da CLT é a necessidade de previsão contratual da possibilidade do desconto, “*verbis*”, em caso de dano causado pelo empregado, condição esta que se faz



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

presente no caso concreto de forma inequívoca conforme demonstram os termos dos contratos de trabalho firmados entre as partes.

É o Parecer.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2018.

ELDER BOSCHI DA CRUZ,
PROCURADOR DO ESTADO.

Processo Administrativo Eletrônico 18/2552-0000176-9

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 3_Parecer_Cientec_sindicância_ampla_defesa_ressarcimento.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Elder Boschi da Cruz	23/10/2018 05:38:27 GMT-03:00	28123956053	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/2552-0000176-9

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado ELDER BOSCHI DA CRUZ.

Restitua-se à Secretaria do Desenvolvimento econômico, Ciência e Tecnologia.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 0.8367444418907151.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	30/10/2018 15:37:21 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.